



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.546 , DE 5 DE MAIO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 398 (trezentos e noventa e oito) Professores Classe C, conforme o quantitativo previsto de 281 (duzentos e oitenta e um) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 117 (cento e dezessete) com carga horária de 20 (vinte) horas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com o quantitativo previsto no Anexo I (quadro de vagas) desta Lei, podendo haver ampliação até o limite imposto pelo parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

§ 1º. Para não haver descontinuidade dos serviços educacionais, será permitida a contratação temporária, desde que devidamente justificada, sendo impossível prover a vaga com servidor efetivo pela Secretaria de Estado da Educação, de Professores em caráter urgentíssimo, por meio de Processo Seletivo Simplificado de candidatos.

§ 2º. Os Cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços educacionais, vedada lotação alheia à efetiva docência, supervisão e orientação.

Art. 2º. O quantitativo de vagas a que se refere o Anexo I desta Lei deverá ser preenchido por professores contratados por área de atuação, habilitação e localidade, sob competência das respectivas Coordenadorias Regionais de Educação, conforme Quadro de Vagas previsto em Edital.

§ 1º. O quadro de vagas poderá sofrer remanejamento de habilitações, desde que justificada a cessação da necessidade de determinada habilitação e surgidas novas necessidades em habilitações diferentes no âmbito da mesma Coordenadoria Regional de Educação - CRE.

§ 2º. Poderá a Administração promover o remanejamento justificado de candidatos devidamente aprovados no Processo Seletivo Simplificado de uma localidade para outra, desde que na localidade de lotação não haja servidor efetivo para suprir a necessidade ou não haja candidato aprovado no Processo Seletivo para aquela localidade, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

§ 3º. O quadro geral de vagas poderá sofrer remanejamento dessas, de uma Coordenadoria Regional de Educação para outra, desde que cessada a necessidade na vaga de origem e surgida nova necessidade no âmbito de outra Coordenadoria Regional de Educação, com as devidas justificativas.

§ 4º. As vagas surgidas em decorrência de candidatos desistentes ou demissionários deverão, imediatamente, ser providas com os próximos candidatos aprovados para a referida disciplina ou localidade, desde que permaneça a necessidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º. Nos casos em que não houver candidatos aprovados, a vaga poderá ser remanejada para outra disciplina na mesma localidade ou para outra localidade, desde que comprovada a necessidade e que não ultrapasse o total de vagas autorizado por esta Lei.

Art. 3º. Na inexistência de candidatos inscritos, habilitados em curso superior de licenciatura plena, fica a Administração autorizada à contratação emergencial de candidatos com formação de professor nível médio completo, bacharelados e tecnólogos a partir do 2º período, com remuneração compatível de Professor Classe A, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou habilitado em curso superior de Licenciatura Curta, na qualidade de Professor Classe B, para atuar no segundo segmento do Ensino Fundamental, ou, ainda, do profissional graduado em curso superior de bacharelado em áreas afins à disciplina ministrada, denominado Professor Classe C, para atuar no Ensino Fundamental e Médio.

Art. 4º. O exercício das atividades docentes, para as quais se contratam os Professores em caráter emergencial, iniciar-se-á, imediatamente, após a assinatura do contrato.

Art. 5º. A contratação de professores emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Professores contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Valores de Vencimentos Básicos) desta Lei, com base na Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e com valores atualizados.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 20% (vinte por cento) das vagas solicitadas dentro da necessidade conforme disponibilidade financeira e orçamentária no período de vigência da autorização prevista nesta Lei para onde houver necessidade, independente de local.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ouvidas a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPOG, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado da Administração - SEARH.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de maio de 2015, 127º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS

Quadro de Necessidades Professores		
Coordenadorias Regionais de Ensino	TOTAL 40 HORAS	TOTAL 20 HORAS
CRE de Ariquemes	13	9
CRE de Cacoal	18	6
CRE de Cerejeiras	13	2
CRE de Extrema	11	2
CRE de Guajará-Mirim	21	8
CRE de Jaru	22	1
CRE de Ji-Paraná	33	28
CRE de Machadinho do Oeste	7	2
CRE de Ouro Preto do Oeste	12	1
CRE de Pimenta Bueno	11	4
CRE de Porto Velho (Capital)	40	38
CRE de Rolim de Moura	38	4
CRE de São Francisco do Guaporé	19	7
CRE de Vilhena	23	5
SUBTOTAL	281	117
TOTAL GERAL		398



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROFESSOR CLASSE A	R\$ 1.536,36
PROFESSOR CLASSE B	R\$ 1.536,36
PROFESSOR CLASSE C	R\$ 2.016,59

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROFESSOR CLASSE A	R\$ 768,18
PROFESSOR CLASSE B	R\$ 768,18
PROFESSOR CLASSE C	R\$ 1.008,30

Handwritten signature